

SENTENÇA n.º 467/2025

Processo n.º 3042/2025

SUMÁRIO:

1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.º 799 e n. 1 do art.º 344 C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.º 342, n. 1 do C.C.

3. Apenas se ficar provado um problema no equipamento de mediação que seja da responsabilidade da reclamada terá a mesma obrigação de proceder a algo.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 14 de outubro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O pedido da reclamante pode ser consultado em pormenor nos autos, o que este tribunal se abstém de reproduzir totalmente.

Em síntese e com relevância para a nossa decisão cumpre ter presente que parte do que entende este tribunal serem os problemas no local, estaria em discussão o devido funcionamento do contador, crendo-se que há problemas de outras origens como de vizinhança e criminais, mas que este tribunal não pode apreciar.

A denúncia sobre o funcionamento do local de consumo, e da instalação levou a que na sequência da audiência, fosse marcada uma ida ao local, para que os técnicos da reclamada, única entidade com competência para apreciar o contador, se pudessem pronunciar sobre o caso.

E as conclusões remetidas aos autos após a suspensão da instância, e a ida ao local, a 21.10.2025, foram as constantes no processo, e que teremos em conta por nenhuma anomalia da competência e culpa da reclamada ter sido reportada ou verificada.

Aliás na contestação escrita – que pode ser enviada aos autos até 48h ou sido feita apenas oralmente – apesar do que a reclamante questiona, nada pode ser imputável à --- que este tribunal a pudesse condenar.

A Reclamada pronuncia-se genericamente indicando que o local tem a potência máxima possível, e que em nenhuma das idas ao local anteriores, foi

detetada qualquer anomalia, nem no posto que serve aquela zona foi detetada qualquer situação que merecesse reparação.

Pelo que impugna tudo o que é apresentado pela reclamante, não podendo ser imputado à --- qualquer das situações ou anomalias com o funcionamento do abastecimento de energia no local, nos equipamentos ou com o contador.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€5000** (cinco mil euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada devidamente representada por mandatário, e com a testemunha indicada nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, sendo ouvidas as partes e a testemunha e tendo ficado agendada a ida ao local para 21.10.2025.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Resultam como factos relevantes para a decisão em causa:

- a. A reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de energia elétrica é abastecido de energia elétrica na sua residência;
- b. A reclamada é a entidade que em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, e é ainda a concessionária da rede em baixa tensão no concelho em apreço.
- c. O contador equipamento de mediação/contagem já foi analisado e/ou trocado diversas vezes, e pelos dados nos autos, a 01.09.2021, e em 2024 duas vezes, 04.03.2024 e 12.09.2024
- d. Não havendo prova pela Reclamante de que haja qualquer anomalia no contador que se possa reportar a data anterior.

- e. A 21.10.2025 foi novamente uma equipa ao local, e a conclusão enviada a este tribunal e que não podemos colocar em causa juridicamente refere:
- f. *«Foi efetuada deslocação ao local de consumo, conforme pedido. Da deslocação ao local de consumo foi possível verificar que o equipamento de contagem funciona bem sem qualquer anomalia. Efetuada comparação de correntes entre a portinhola e contador, este apresentou valores idênticos.»*
- g. Não há assim qualquer prova pericial que permita a este tribunal imputar à Reclamada qualquer anomalia no local ou no contador que seja imputável a esta.
- h. A continuar a existir interferências no local, as mesmas podem ter origem de terceiros ou criminais, mas as quais não podem ser apuradas por esta via.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes.

Concretamente tiveram por base o depoimento da parte, e a documentação junta aos autos, conforme elementos constantes.

8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica

interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS.

Assim e quanto aos instrumentos de medição e contagem cabe à Reclamada a gestão e tratamento dos mesmos nos termos da lei.

Ora perante o que é peticionado, sublinha-se que nenhuma prova é feita nos autos quanto a danos, ou sequer quanto à potência que está contratada, a mau funcionamento, ou a anomalias no contador que se possam reportar à reclamada.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumprira com os seus deveres, o que

infelizmente é entendimento deste tribunal que não se encontra provado pela Reclamante, nem teria a mesma como o fazer, face ao que foi verificado e concluído na deslocação de 21.10.2025.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Contudo foi levantada uma dúvida sobre a origem da ocorrência do funcionamento do quadro e do local, mas nada pode ser imputado à reclamada, pois nenhuma anomalia foi encontrada no contador.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio *“actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”*. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo a Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Reclamante fazer prova quer da origem dos danos que alega, ou de qualquer outro incumprimento que seja imputável juridicamente à Reclamada.

Pelo que a existir anomalias estranhas no local deverá ser verificada com eletricitista ou outro profissional problemas com a instalação, intromissões estranhas, ou outras anomalias, mas que não são origem no contador ou na instalação na Reclamada.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Reclamante, tendo o pedido de improceder, por falta de prova técnica ou pericial que comprove anomalias no local, com culpa imputável à Reclamada.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 12 de novembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos

